

Aud. de Publ. de 11/10/1972  
552

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 30.211 - SÃO PAULO

PACIENTE e IMPETRANTE: Orlando Augusto

*Arcon. 146-*

EMENTA: Habeas corpus. Alegação de prescrição da ação penal, com base nos arts. 108, IV, e 109, V, do Código Penal e na Súmula nº 146. Inocorrência. Ordem denegada.

00889020  
03490500  
02131000  
00000100A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, denegar a ordem, unanimemente.

Brasília, 21 de setembro de 1972.

LUIZ GALLOTTI

- Presidente

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 50.213 - SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro

PACIENTE e IMPETRANTE: Orlando Augusto

00889020  
03490500  
02132000  
00000230R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO -  
Sr. Presidente;

Cuida-se de habeas corpus requerido, em seu próprio benefício, por Orlando Augusto, que se acha condenado a um ano de reclusão, como incurso nas sanções do art. 281 do Código Penal.

Invoca, fundamentando sua pretensão, os artigos 108, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, bem como a súmula nº 146, porquanto estaria prescrita a ação penal, pelo decorrer do prazo de quatro anos entre a data do oferecimento da denúncia e aquela da sentença condenatória, tempo suficiente, ao seu ver, para caracterizar a prescrição arguida.

Solicitadas informações, prestou-as o dr. Sylvio Cardoso Rolim, ilustre Vice-Presidente, em exercício, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, transmitindo cópia das peças principais do processo.

Opinando às fs. 43/44, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral da República:

"1. Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois teria ocorrido a prescrição da ação penal, pela pena concretizada na sentença.

"2. Sem razão o paciente. Não se consumou a alegada prescrição, pois a sentença condenatória interrompeu a fluência do prazo quando faltavam três dias para a sua consumação. O paciente foi condenado a 1 ano de reclusão, sem que houvesse recurso do Ministério Público. O lapso prescricional passou, assim, a ser de 4 anos. Verifica-se, e entretanto, que entre o recebimento da denúncia (16 de novembro de 1965) e a decisão impugnada, prolatada em 13 de novembro de 1969, decorreu intervalo de tempo inferior.

3. Somos, pois, pelo indeferimento do presente habeas corpus."

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR) Sr. Presidente:

Lê-se, com efeito, do v. acórdão de fs. 37, que, repelindo a prescrição ora alegada, assim argumentou:

"Inteiramente improcedente a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, segundo a Súmula 146 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não se consumou a prescrição, pois, a sentença condenatória interrompeu a fluência do prazo quando faltavam três dias para se efetivar. Em face da pena imposta, sem recurso do Ministério Público, o lapso prescricional passou a ser de 4

"2. Sem razão o paciente. Não se consumou a alegada prescrição, pois a sentença condenatória interrompeu a fluência do prazo quando faltavam três dias para a sua consumação. O paciente foi condenado a 1 ano de reclusão, sem que houvesse recurso do Ministério Público. O lapso prescricional passou, assim, a ser de 4 anos. Verifica-se, e entretanto, que entre o recebimento da denúncia (16 de novembro de 1965) e a decisão impugnada, prolatada em 13 de novembro de 1969, decorreu intervalo de tempo inferior.

3. Somos, pois, pelo indeferimento do presente habeas corpus."

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR) Sr. Presidente:

Lê-se, com efeito, do v. acórdão de fs. 37, que, repelindo a prescrição ora alegada, assim argumentou:

"Inteiramente improcedente a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, segundo a Súmula 146 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não se consumou a prescrição, pois, a sentença condenatória interrompeu a fluência do prazo quando faltavam três dias para se efetivar. Em face da pena imposta, sem recurso do Ministério Público, o lapso prescricional passou a ser de 4

00889020  
03490500  
02133000  
01180360

"(quatro) ~~anos~~ e entre o recebimento da denúncia, em 16 de novembro de 1965 e a decisão recorrida, prolatada em 13 de novembro de 1969, decorreu intervalo de tempo inferior.

O apelante procurou forçar o reconhecimento da prescrição através de aplicação analógica do art. 113 do estatuto repressivo, pleiteando a dedução dos dias em que esteve preso em razão do flagrante, posteriormente revogado, e a consequente redução do prazo de prescrição para dois anos.

Totalmente descabida, porém, referida aplicação analógica daquele texto legal, que, conforme já havia salientado o despacho de fs. 200, reportando-se ao acórdão inserto na R.T. 401/90, importaria em verdadeira derrogação o do art. 110 do mesmo diploma legal, "estabelecendo em lugar da regra nele enunciada, da prescrição regida pela pena imposta, a regra da prescrição regida pelo que da pena imposta ainda restasse a cumprir", o que é inadmissível.

Além do mais, cuida-se, no caso em tela, de prescrição da ação e não da condenação."

Face a tais considerações, tendo em vista, ainda, o parecer da douta Procuradoria a Geral da República, indefiro a ordem.

\*\*\*\*\*

Extrato da Ata

HC 50.213 - SP - Rel., Min. Barros Monteiro. Pte. e Imp  
te. Orlando Augusto.

Decisão: Indeferido. Unânime. 1ª T., em 21-9-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes  
à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci  
Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procu  
rador-Geral da República, substituto.

  
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

00889020  
03490500  
02134000  
00000400